



Confederação da Agricultura
e Pecuária do Brasil

Comunicado Técnico

Edição 1 - Setembro de 2016

COMISSÃO NACIONAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA

twitter.com/SistemaCNA
facebook.com/SistemaCNA
instagram.com/SistemaCNA

www.cnabrazil.org.br
www.canaldoprodutor.tv.br

Resolução do Banco Central autoriza renegociação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por produtores que tiveram prejuízos com a estiagem nos estados do Espírito Santo, Bahia, Tocantins, Piauí, Maranhão e na Região Centro-Oeste

O Conselho Monetário Nacional (CMN), em sessão extraordinária realizada nesta quarta-feira (14/09), autorizou, por meio da Resolução 4.519-BCB, as instituições financeiras a renegociar as operações de crédito rural de custeio com vencimento em 2016 e de investimento vencidas ou vincendas em 2016 contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem e seca em municípios dos estados do Es-

pírito Santo, Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins, e da Região Centro-Oeste.

A medida atende à reivindicação do setor agropecuário, levada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e ao Ministério da Fazenda pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), pelas Federações de Agricultura, sindicatos rurais, Associação dos Produtores Irrigantes da

Bahia (AIBA), Associação dos Produtores de Algodão (Abrapa), Associação dos Produtores de Milho (Abramilho), Associação dos Produtores de Soja (Aprosoja) e Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA). A medida, ao estender o prazo para reembolso dos financiamentos dos produtores atingidos pela estiagem e pela seca, dará condições aos produtores para formarem as suas lavouras na safra 2016/2017.

Destaques da Resolução 4.519-BCB, de 14 de setembro de 2016

1. Beneficiários: Produtores rurais e suas cooperativas de produção, com operações lastreadas em recursos controlados de que trata o Manual de Crédito Rural (MCR 6-1-2), que estavam em situação de adimplência em 31/12/2015, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN. Para operações em situação de inadimplência em 31/12/2015, a renegociação poderá ser feita desde que a parcela em atraso seja liquidada até a data da formalização da renegociação.

São **recursos controlados no crédito rural** (MCR 6-2-1): os obrigatórios (MCR 6-2), os das Operações Oficiais de Crédito (OOC), os de qualquer fonte destinados ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, inclusive os recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), os da poupança rural, quando aplicados segundo

as condições definidas para os recursos obrigatórios, os dos fundos constitucionais de financiamento regional (FNE, FNO e FCO) e os do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFE).

2. Operações que podem ser renegociadas:

- Custeio e investimento em municípios dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí, Bahia (Região do MATOPIBA), constantes da Portaria 244, de 12/11/2015 do Mapa, e do estado do Espírito Santo;
- Investimento em municípios da região Centro-Oeste.

3. Prazo para formalização da renegociação: até 31/12/2016 (podendo ser utilizado "carimbo texto" em substituição ao aditivo contratual).

4. Encargos financeiros: os mesmos pactuados na contratação do crédito.

5. Prazos de reembolso:

- Custeio: em até 5 (cinco) anos, de acordo com o período de obtenção de renda e a capacidade de pagamento do mutuário;
- Operações de custeio prorrogadas e de investimento: para até 1 (um) ano após o vencimento final do contrato, para cada parcela prorrogada.

Observações importantes:

a) O prazo de até cinco anos não faz menção à carência, que ficará a critério da instituição financeira.

b) A Resolução não estabelece amortização mínima no caso das operações de custeio. No entanto, determina a avaliação pela instituição financeira da capacidade de pagamento do mutuário.

c) A avaliação da capacidade de pagamento pode implicar em prazo menor que cinco anos para reembolso.

d) O indeferimento da solicitação de renegociação, caso fique comprovada a incapacidade de pagar em até cinco anos, não permite ampliação de prazo caso seja necessário, tampouco o retardamento do processo de renegociação.

6. Apresentação obrigatória de laudo técnico de comprovação das perdas, assinado por profissional habilitado, com a apresentação do respectivo registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA), contendo as coordenadas geodésicas do empreendimento e as datas de plantio e de colheita do custeio a renegociar.

7. As condições de renegociação se aplicam somente aos municípios onde tenha

sido **decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública** em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2015 para o estado do Espírito Santo, e a partir de 1º de outubro de 2015 para os demais estados.

8. As condições de renegociação **não se aplicam** às operações de crédito rural contratadas no âmbito do **Programa de Sustentação de Investimento (PSI)** e às operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo o Zoneamento de Risco Climático e o calendário agrícola para plantio da lavoura.

9. A renegociação impede a contratação pelo mutuário de novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, até que amortize integralmente, no mínimo, as parcelas previstas para os três anos subsequentes ao da formalização da renegociação, exceto quando o crédito se destinar a projeto de investimento para irrigação ou no caso de pagamento antecipado do valor renegociado.

10. Nos casos em que tenha havido cobertura parcial por qualquer modalidade de seguro rural ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), a renegociação abrangerá o saldo devedor remanescente, excluída a indenização. 🌱